

60 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO¹

José Luciano de Castilho Pereira

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Senhor Presidente,

Ao comemorar, neste Tribunal, os 60 anos da CLT, tive oportunidade de lembrar que ALFREDO BOSI, tratando do Tempo e dos Tempos – afirma que *“a memória das sociedades precisa repousar em sinais inequívocos, sempre iguais a si mesmos”*. E nada mais igual a si mesmo do que as datas. Daí concluir BOSI que *“datas são pontos de luz sem os quais a densidade acumulada dos eventos pelos séculos dos séculos causaria um tal negrume que seria impossível sequer vislumbrar no opaco dos tempos os vultos das personagens e as órbitas desenhadas por suas ações.”*

Agora, acrescento a palavra instigante de EDUARDO GALEANO, dizendo:

“De tempo somos.

Somos seus pés e suas bocas.

Os pés do tempo caminham em nossos pés.

Cedo ou tarde, já sabemos, os ventos do tempo apagarão as pegadas.

Travessia do nada, passos de ninguém? As bocas do tempo contam a viagem.”

Hoje, as bocas do tempo contam a viagem da Justiça do Trabalho iniciada em 18 de setembro de 1946.

Os pés deste tempo passado caminharam pelos nossos pés.

Deixaram pegadas que, como sabemos, serão apagadas pelos ventos do próprio tempo.

É fundamental, pois, fixar fatos e datas, que funcionam, como já afirmado, como *“pontos de luz sem os quais a densidade acumulada dos eventos pelos séculos dos séculos causaria um tal negrume que seria impossível sequer vislumbrar no opaco dos tempos os vultos das personagens e as órbitas desenhadas por suas ações”*.

E como é mínima nossa consciência crítica e quase nenhuma nossa memória histórica, solenidades como esta são importantes para que não nos esqueçamos de onde viemos, porque existimos e para onde estamos caminhando.

¹ Palestra comemorativa à constitucionalização do Direito do Trabalho, proferida no Plenário do Tribunal Superior do Trabalho no dia 18.09.2006.

Começo lembrando que, nos seus comentários à Constituição de 1937, ARAÚJO CASTRO registra o debate havido na Assembléia Constituinte de 1933/1934 sobre a instituição da Justiça do Trabalho, transcrevendo este pronunciamento de ABELARDO MARINHO:

“A criação da Justiça do Trabalho, com um aparelhamento completo, de modo a satisfazer integralmente os elevados objetivos que deve colimar – é uma necessidade que não pode deixar de ser atendida na hora presente pelos constituintes brasileiros. São tantas e tão variadas as feições, que podem assumir os conflitos entre as forças da produção, tamanhos podem ser os desentendimentos entre o capital e o trabalho, entre os que prestam e os que recebem serviço; tão intensa é a sede de justiça experimentada, em muitos de seus sectores, pelas massas operárias das capitais e do interior do País, que tudo isso vem estar a exigir uma organização judiciária permanente, que diante dos textos das nossas leis, dos princípios da nossa legislação social, resolva de modo rápido, num largo ambiente de serenidade, fora da influência do arbítrio, os casos trazidos à sua apreciação e julgamento.”²

Mesmo antes disto, como relata o Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, em sua Breve História da Justiça do Trabalho, existiram muitas iniciativas públicas no sentido de conduzir a solução das questões crescentes que surgiam entre o capital e o trabalho.

Destaca-se, neste ponto, a criação, em 1922, dos Tribunais Rurais. Era de composição paritária, presidido pelo Juiz de Paz e por um representante do Locador e outro, do Locatário de Serviços.

WASHINGTON LUIZ, último presidente da Velha República, tinha em sua plataforma de candidato implementar órgãos jurisdicionais trabalhistas técnicos e céleres.³

Assim, a Constituição de 1934, seguindo uma linha de tentativas de criar órgãos para julgar as questões trabalhistas, criou a Justiça do Trabalho, no seu art. 122, para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Ela seria paritária, com representantes de empregados e empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

A Justiça do Trabalho não integrou, contudo, o Poder Judiciário, como decorre da leitura da parte final do art. 122 da Constituição de 1934.

De qualquer forma, ela não chegou a ser implementada.

Faço este ligeiro apanhado histórico para demonstrar que o debate sobre a Justiça do Trabalho e sua estruturação é bem anterior ao governo ditatorial de VARGAS.

A Carta outorgada de 1937 praticamente repetiu, neste ponto, a previsão de 1934. Incluiu a Justiça do Trabalho no capítulo da Ordem Econômica, não a considerando órgão do Poder Judiciário, seguindo a Constituição de 1934.

² A Constituição de 1937 – Coleção História Constitucional Brasileira. Edição Fac-Similar. Senado Federal, 2003, p. 326.

³ Ed. LTr, com outros autores, 2. Ed, 2003.

A Justiça do Trabalho, pelo Decreto-Lei nº 1.237 de 2.05.1939, foi toda estruturada, mas não foi logo instalada, o que somente ocorreu em 1º.05.1941.

Embora fora do Poder Judiciário da União haja um famoso Acórdão do STF, da lavra do Ministro OROZIMBO NONATO, no qual se fixou o entendimento de que *“o juiz do trabalho, embora sem as prerrogativas do magistrado comum, é juiz, proferindo verdadeiros julgamentos, na solução de determinados litígios.”* (Ap. Civil nº 7.219, julgada em 21.09.1943).⁴

Anotou ARNALDO SÜSSEKIND que, a partir de sua instalação em 1941, não obstante vinculada ao Ministério do Trabalho para questões administrativas (orçamento, material e pessoal), a legislação assegurava a autonomia da Justiça do Trabalho, tendo o Presidente da República a ela se referido, em 1º.05.1941, como uma nova magistratura.⁵

Pois bem, em 1945, com o final da 2ª Guerra Mundial, os ventos da liberdade sopraram por todo o mundo ocidental. Eles, em outubro de 1945, derrubaram a Ditadura de Vargas, colocando fim no chamado Estado Novo.

Em 9.09.1946, o Presidente EURICO GASPAR DUTRA edita o Decreto-Lei nº 9.797, que dava à Justiça do Trabalho sua estrutura judicial.

Uma semana depois foi promulgada a muito liberal Constituição Federal de 1946, que no seu art. 122, definitivamente, incorporou a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário da União.

Isto aconteceu em 18.09.1946.

São estas datas, pontos de luz, que são hoje aqui lembrados para que sempre possamos *“vislumbrar no opaco dos tempos os vultos das personagens e as órbitas desenhadas por suas ações”*, na história da Justiça do Trabalho no Brasil.

Mas a história, de muito tempo a esta parte, não é meramente narrativa.

Ela é, sobretudo, questionadora.

Ela registra o passar do tempo; mas como o tempo caminha com nossos pés, cabe a ela perquirir o porquê dos fatos, qual o significado deles e que valor tiveram.

Se isto não for feito não estaremos no campo da história.

É bem de ver que a legislação trabalhista significou uma intervenção do Estado na vida econômica e alterou profundamente os contratos de trabalho, rompendo com a vetusta regra civilista do *“pacta sunt servanda”*.

A novidade exigiu a criação da Justiça do Trabalho para cuidar da aplicação deste direito novo.

Isso foi influência indébita dos estados totalitários europeus, notadamente o italiano?

Primeiro, vale lembrar que o intervencionismo estatal, naquela quadra da história, era a tônica também nos Estados Unidos da América.

O NEW DEAL de ROOSEVELT, como ensina PAUL SINGER, foi notável não só porque superou em poucos anos o retardo histórico dos Estados Unidos quanto à

⁴ Cfr. IVES GANDRA MARTINS FILHO. op. citada, p. 205.

⁵ História e Perspectivas da Justiça do Trabalho – in Direito e Processo do Trabalho. Obra coordenada por Emerson José Alves Lage e Mônica Sette Lopes. Ed. Del Rei/BHZ, 2003, p. 146.

garantia de direitos sociais, mas também porque assumiu a responsabilidade estatal de combater o desemprego, no que pode ser visto como uma forma moderna de responder à demanda histórica pelo direito do trabalho.⁶

Esta mudança de postura do Governo dos Estados Unidos provocou reação do Poder Judiciário americano.

É assim que, comentando o intervencionismo social e econômico nos Estados Unidos, ARAUJO CASTRO, quanto à Carta outorgada de 37, disse:

*"Durante muito tempo os Tribunais dos Estados Unidos manifestaram-se contra a constitucionalização de grande número de leis operárias. Tal jurisprudência, porém, tem sofrido profundas modificações nos últimos anos. No princípio, a jurisprudência americana inclinou-se a considerar inconstitucionais muitas leis operárias, ou porque as considerasse contrárias à liberdade de contrato, ou porque entendesse que elas constituíam uma legislação de classe, não igual para todos. Mas a tendência atual é para admiti-las como válidas, desde que correspondam a uma necessidade social."*⁷

Mais.

Há outras condicionantes históricas.

O grupo de Vargas era muito influenciado pelo positivismo de AUGUSTO COMTE, trazendo a idéia da implantação do Estado Providência, incorporando o proletariado à sociedade. Pregava-se uma ação estatal buscando a promoção dos operários, mas sempre prevendo uma solução pacífica para os problemas, assegurando vida harmônica entre empregados e patrões.⁸

Esse positivismo, que tanto influenciou os revolucionários gaúchos de 1930, é assim descrito pelo grande historiador mineiro FRANCISCO IGLÉSIAS:

*"Outro traço do positivismo no Sul foi certa atenção ao trabalhador e à vida econômica, admitindo intervenção desconhecida no resto do país. Um dos princípios cotidianos – sabe-se – é o da incorporação do proletariado à sociedade. Não é prática revolucionária, mas conservadora, pois faz a tutela do trabalhador."*⁹

No ideário positivista já constava, no final do século XIX, a luta pela jornada de oito horas, a regulamentação do trabalho noturno, do trabalho das mulheres e dos menores e, mais tarde, o salário mínimo.

Observe-se que a lei do salário mínimo estava no programa do Apostolado Positivista. Mas uma lei cuidando de salário era expressamente proibida pela CARTA DEL LAVORO, já que norma geral de salário somente poderia ser fixada em contrato coletivo.

Lendo-se a justificativa da criação do Ministério do Trabalho, em 1930, feita por LINDOLFO COLLOR, percebe-se, insofismavelmente, a marca das idéias positivistas.

⁶ A Cidadania Para Todos – in História da Cidadania – organizados por JAIME PINSKY e CARLA BASSANESI PINSKY. Ed. Contexto, 2003, p. 24.

⁷ Op. cit. p. 319/320.

⁸ Cfr. ALFREDO BOSI. Arqueologia do Estado-Providência – in Dialética da Colonização. Ed. Cia. das Letras, 1993, p. 296.

⁹ Trajetória Política do Brasil. Ed. Cia. das Letras, 1993, p. 247.

Mas sempre se diz que é clara a influência da CARTA DEL LAVORO no Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Ora, a primeira constituição brasileira a tratar do Poder Normativo da Justiça do Trabalho foi a muito liberal Constituição de 1946, hoje aqui celebrada.

JOSÉ DUARTE, nos seus comentários à Constituição de 1946, relata os debates havidos sobre o Poder Normativo.

Destaco esta Declaração de Voto do deputado constituinte ADROALDO MESQUITA:

*"Se não se deixar expresso na Constituição que à Justiça do Trabalho compete estabelecer normas nos dissídios coletivos, tenho para mim que esta não terá tal competência. À justiça cabe aplicar a lei, de acordo com esta lhe compete decidir os casos concretos, mas jamais terá a faculdade de criá-la, porque não é do juiz a função de legislar. A Justiça do Trabalho, porém, tem peculiaridades que não devem ser esquecidas no texto constitucional, precisamente por serem peculiaridades. Praticamente, ela ficará ineficiente e se tornaria inoperante para julgar os dissídios coletivos se não se lhe desse a competência normativa. E esta a lei ordinária não poderá dar, assim o entendo, se antes o não houver feito de modo expresso na Constituição que estamos elaborando."*¹⁰

Ao final de longo debate, aprovou-se o Poder Normativo com esta redação:

"A lei determinará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Em 1946, a nova Constituição nasceu celebrando a derrota do fascismo e a de VARGAS.

Ao instituir o Poder Normativo teria a nova Carta sido influenciada pelos vencidos, ao tempo em que comemorava o feito dos vencedores?

A resposta somente pode ser negativa, pena de se consagrar a lógica do absurdo.

O Poder Normativo que aplicamos não vem da Carta de 37 – que dele nem tratou. Ele é originário da Constituição de 1946, como acabo de demonstrar.

Neste ponto, taxativo é PONTES DE MIRANDA ao lecionar:

*"Tem-se procurado discutir a tese da possível função normativa da Justiça do Trabalho, com a fácil erudição da literatura fascística; porém sobre isso não cabe discussão; a Justiça do Trabalho tem-na, porém não porque assim nasceu, na Itália e alhures, a Justiça do Trabalho, e sim porque a Constituição de 1946, art. 123, § 2º, lhe dá."*¹¹

E sem a previsão legal determinada pela Carta de 1946, a Sentença Normativa fez caminhar o Direito do Trabalho ao assegurar a estabilidade provisória à gestante; ao criar a multa por descumprimento de norma coletiva; ao equiparar o salário do

¹⁰ A Constituição Brasileira de 1946 – Exegese dos textos à luz dos Trabalhos da Assembléia Constituinte. 1947, p. 424.

¹¹ Comentários à Constituição de 1946. Editor Borsoi. RJ: 1960, Tomo III, p. 428/429.

empregado admitido ao do despedido, ocupante da mesma função; ao elevar o valor do adicional de horas extras; ao instituir a estabilidade para o acidentado.

Algumas destas cláusulas de sentença normativa já se encontram, hoje, incorporadas à legislação ordinária e constitucional.

Mas, antes disto, como ensina EVARISTO DE MORAES FILHO, longo foi o questionamento levado ao Supremo Tribunal Federal sobre os limites do Poder Normativo. Ora o STF reconhecia a legitimidade da atuação do Poder Normativo, como aconteceu com a estabilidade provisória para a gestante; ora não, como com a estabilidade para acidentado.¹²

Como se sabe, a Constituição libertária e cidadã de 1988 manteve o Poder Normativo e até o ampliou. A recente Emenda nº 45/2004 introduziu importantes modificações no Dissídio Coletivo, mas, ao meu sentir, manteve o Poder Normativo tal qual vinha sendo aplicado pela Justiça do Trabalho, embora a matéria não esteja ainda pacificada nem na doutrina, nem na jurisprudência.

Observe-se neste pouco tempo de existência da Justiça do Trabalho o muito que já aconteceu e o número de equívocos cometidos pelos que sobre ela se manifestam.

Deve, entretanto, ser sempre lembrado que a Justiça do Trabalho é uma justiça nova, que foi criada para instrumentalizar a aplicação de um direito muito novo, que é o DIREITO DO TRABALHO.

Logo, os rumos da Justiça do Trabalho são os rumos do Direito do Trabalho.

E o Direito do Trabalho, por que foi instituído?

O Direito do Trabalho surgiu como intervenção estatal para humanizar o capitalismo selvagem da 2ª Revolução Industrial.

Logo, surgiu com função civilizatória e democrática.

Conseqüentemente, pode ser dito que o Direito do Trabalho não foi criado para combater o capitalismo.

Ao contrário, ele surgiu dentro do capitalismo, como instrumento de autocorreção do próprio sistema.

Como leciona MAURÍCIO GODINHO DELGADO,

*"Na verdade, o divisor aqui pertinente é o que identifica dois pólos opostos: no primeiro, o capitalismo sem reciprocidade, desenfreado, que exacerba os mecanismos de concentração de renda e exclusão econômico-social próprios ao mercado; no segundo pólo, a existência de mecanismos racionais que civilizam o sistema sócio-econômico dominante, fazendo-o bem funcionar, porém adequado a parâmetros mínimos de justiça social."*¹³

Mais.

O Direito do Trabalho foi elaborado porque o Direito Civil não tinha resposta

¹² Problema do Sindicato Único no Brasil. Ed. Alfa Ômega, p. 185 – nota 14.

¹³ Cfr. Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. Ed. LTr. Jan. 2006, p. 126.

aos novos contratos que surgiam, com realidades novas e muitas outras profissões, num clima de radical transformação nas relações econômicas e sociais.

Era impossível que o Direito Civil, marcadamente individualista, tivesse resposta aos graves e crescentes problemas coletivos.

A lei é que passou a assegurar a libertação, na convivência entre o fraco e o forte.

No caso brasileiro, a situação era mais grave, porque somos herdeiros de uma sociedade escravocrata. De cinco séculos de vida, quatro deles tivemos uma economia fundada no trabalho escravo, que, por intermédio do subemprego e do trabalho degradante, deixa suas marcas até hoje.

Mas nas três últimas décadas, numa volta ao século XIX, começou a ser pregado o Estado Mínimo, que se aproxima do Estado Nenhum, impingindo o afastamento de qualquer intervenção estatal na vida dos contratos trabalhistas, que devem se submeter às inderrogáveis leis do mercado.

Afirma-se, claramente, que o responsável pelo desemprego, pelo subemprego e pela informalidade é a lei trabalhista; que provoca as ações da Justiça do Trabalho e, de 1988 para cá, as do Ministério Público do Trabalho.

Mas a Justiça do Trabalho é causa da conflituosidade ou é o desaguadouro das péssimas relações de trabalho, na maior parte do nosso mundo laboral?

No mundo empresarial brasileiro é alentador perceber que é crescente o número dos empregadores que vêem no trabalhador uma pessoa humana e não uma incômoda e descartável mercadoria.

Mas os que têm olhos para ver, sabem, como ensina MARCIO POCHMAN, que:

“O trabalho valorizado não é algo difundido no Brasil. De passado colonial e sustentado pela escravidão, o trabalho serve de obrigação para a sobrevivência para a maior parte da população. Poucas famílias desfrutam do trabalho como consequência de sua posição de poder e riqueza. Somente com a industrialização nacional, a partir da Revolução de 30, que o Brasil começou – sem terminar ainda – o caminho da valorização do trabalho, coibindo o ingresso precoce no mercado de trabalho de crianças e adolescentes e facilitando a inatividade de idosos por meio da aposentadoria e da pensão a deficientes e dispensados do trabalho.”¹⁴

POCHMAN ainda pontua que, no caso brasileiro, nos últimos anos o processo de financeirização da economia agravou ainda mais as políticas sociais, enquanto promotoras de integração e de valorização humana.

É por tal razão que o Min. ARNALDO SÜSSEKIND aponta várias causas para o aumento exagerado das ações trabalhistas, como, v.g., a alta rotatividade da mão-de-obra, gerando, de um modo geral reclamação de trabalhadores despedidos; excesso de empregados não registrados, que ajuízam reclamações quando são dispensados; abuso de contratos simulados, sob o rótulo de terceirização ou de cooperativa de trabalho etc.¹⁵

¹⁴ Direito ao Trabalho: da obrigação à consequência – in Práticas de Cidadania. Com outros autores. Organização de JAIME PINSKY. Ed. Contexto 2004, p. 107.

¹⁵ Poemas – 1913/1956. Ed. 34, SP: 2000, p. 322.

Também penso que sem democratizar as relações de trabalho não diminuiremos a conflituosidade entre capital e trabalho, que resulta neste universo espantoso das reclamações trabalhistas. Logo, resultam infrutíferos os remédios puramente processuais que atacam o efeito e não as causas da questão social no Brasil.

Poderemos diminuir o número dos recursos trabalhistas – já se chega a pensar até em não ter recurso nenhum; poderemos ser aliados da mais alta tecnologia; poderemos adotar processos totalmente virtuais e nada disto encobrirá a dura realidade da face angustiada dos milhões de excluídos, numa fantástica precarização da maior parte da classe dos trabalhadores brasileiros.

Repito, a Justiça do Trabalho não é a causa da informalidade e do desemprego. Ela tem sido a depositária da esperança dos que não têm mais de quem esperar alguma coisa.

Por isto sempre me lembro do verso livre de BERTOLDT BRECHT a cantar:

"A justiça é o pão do povo, às vezes bastante, às vezes pouco.

Às vezes de gosto bom, às vezes de gosto ruim.

Quando o pão é pouco, há fome.

*Quando o pão é ruim, há descontentamento."*¹⁶

Mas para distribuímos este pão é preciso conhecer as condicionantes de nossa realidade, sem o que de nada valerão nossas teorias.

No Caderno Mais, da Folha de São Paulo de ontem, 17 de setembro, há exemplar estudo do grande historiador pernambucano EVALDO CABRAL DE MELLO, comentando um novo livro sobre a Revolução dos Cravos em Portugal, no qual destaca que às vezes se está diante de interpretações altamente teóricas e ideológicas, mas desvinculadas da realidade sobre a qual vai atuar, dizendo:

"O radicalismo revolucionário conhecia melhor os clássicos do marxismo do que a história portuguesa no século XIX; e sucumbiu ao voluntarismo político".

Nesta data em que comemoramos os 60 anos da Justiça do Trabalho é bom lembrar dos enormes desafios que o Direito do Trabalho e, por consequência, a Justiça do Trabalho têm pela frente.

Voltando às suas origens deveremos cuidar de um Direito do Trabalho que leve a democracia aos ambientes do trabalho. Não para aliviar a Justiça do Trabalho, mas para permitir que se possa sonhar com uma economia que tenha no homem a razão de ser de todas as nossas ações.

Mas para tanto precisamos mergulhar no estudo da realidade brasileira, que pouco conhecemos – o que é grave – mas pensamos que conhecemos – o que é gravíssimo.

Assim, quando pretendermos substituir a lei pela ação sindical – o que em teoria é ótimo – não poderemos ignorar a realidade sindical brasileira fragilizada por flexibilização perversa, que leva até sindicatos fortes a entregar os anéis para não perder os dedos.

¹⁶ História e Perspectivas da Justiça do Trabalho – in O Direito e Processo do Trabalho. Obra referida na nota 4, p. 149/150.

Quando se sustentar que flexibilização da legislação trabalhista gera, necessariamente, mais empregos, deve se atentar para nossa realidade que desmente esta afirmação. E em entrevista recente ao JORNAL DO BRASIL, a Dr.^a LAÍS ABRAMO, diretora da Organização Internacional do Trabalho, no Brasil, afirmou que a experiência européia mostra que não é evidente que a flexibilização gere mais empregos. Pode haver, sim, uma diminuição generalizada do padrão de vida, conclui a diretora. É preciso conhecer nossa realidade para apreender o que disse agora, em 22 de maio de 2006, à FOLHA DE SÃO PAULO, o prof. LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA:

"Há também um fator econômico por trás da situação: o desemprego aberto alto e de longa duração, que existe no Brasil desde 1980. Desde então, a economia semi-estagnou, e o desemprego vem subindo. Não se trata de desemprego disfarçado, de oferta de mão-de-obra ilimitada, que existe em todo país pobre.

Como o Brasil já é um país industrializado e urbanizado, o desemprego é aberto como nos países ricos. A diferença – arremata BRESSER PEREIRA – é que os desempregados, principalmente os jovens, não contam com a proteção ao desemprego existente naqueles países."

E, por todos os títulos, é insuspeito o pensamento do eminente professor e ex-Ministro BRESSER PEREIRA.

É preciso conhecer nossa realidade para não sustentar que a conflituosidade está apenas no Direito do Trabalho. Ela é ínsita à realidade brasileira, como dizem os Juizados Especiais cíveis.

Nem é possível reputar autoritária a Interferência do Estado para assegurar a justiça nos contratos, pois isto hoje preside o Código Civil Brasileiro, como se pode observar nesta citação do civilista LUIZ GUILHERME LOUREIRO, em sua Teoria Geral dos Contratos no Novo Código Civil, dizendo que:

*"Embora em alguns países em desenvolvimento a prática jurídica seja ainda fortemente influenciada pela doutrina neoliberal, cujas políticas tendem a valorizar entes abstratos como mercado em detrimento dos interesses da pessoa humana, verifica-se que o Direito moderno tende cada vez mais a abandonar o individualismo exacerbado e o interesse privilegiado do Estado para consagrar o sentido comunitário e o personalismo. (...) Destarte, os aplicadores do direito devem harmonizar o jurídico com o econômico. O contrato como conceito jurídico com o contrato como operação econômica, não tendo em vista apenas o interesse do mercado, mas sobretudo a justiça contratual. O regime contratual deve cumprir sua função econômica, realizar o valor utilidade que lhe é próprio, mas sempre com vistas à realização da justiça e à preservação da dignidade da pessoa humana, que é o verdadeiro sujeito de direito."*¹⁷

Deve ainda ser lembrado que o Ilustríssimo jurista mineiro CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA afirmou que o dispositivo do que viria a ser o art. 421 do Código Civil atual era herança do Código Civil Soviético, na linha da doutrina marxista.¹⁸

¹⁷ Teoria Geral dos Contratos no Novo Código Civil. Ed. Método. SP: 2002, p. 56 e 58.

¹⁸ In Reformulação da Ordem Jurídica e outros Temas. Forense. 1980, p. 156/157.

Senhor Presidente.

Tempo há para tudo, é o que está no Eclesiastes.

Peço desculpas por ter sido tão longo.

É que na preparação deste pronunciamento, lembrando VIEIRA, não tive tempo para ser breve.

Eu disse, no princípio, da necessidade de fixar pontos de luz, que são datas e fatos, que assegurem a realidade de nossa história, que não pode ser meramente narrativa.

Resta dizer que, neste curtíssimo espaço de sessenta anos, a Justiça do Trabalho ocupou os espaços que lhe estavam reservados. Ampliou-os. De tal sorte que mereceu a confiança de todos na Emenda Constitucional nº 45, que dilatou, enormemente, a competência de nossa Justiça.

É o que conta a Boca do Tempo, nesta caminhada da Justiça do Trabalho, que é feita pelos nossos pés.

O mesmo vem acontecendo com o Processo do Trabalho, cada vez mais imitado pelo Processo Comum, que sempre viu com desconfiança a simplicidade e a eficácia do processo trabalhista.

Todos temos motivos de nos orgulharmos da Justiça que ajudamos a construir, com muita luta e, às vezes, muita incompreensão.

Estou absolutamente certo que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho tenha, no estudo da realidade brasileira, seu objetivo principal, para que com ela não aconteça o distanciamento perigoso entre as abstratas teorias e a realidade sobre a qual elas devem atuar.

Termo estas longas considerações com citação do ministro CARLOS AYRES BRITTO, ilustre sergipano do Supremo Tribunal Federal:

"Não preciso fazer outro elogio à Justiça do Trabalho, senão recorrer à própria linguagem popular – vox populi, vox dei. O povo, quando se refere a uma ação trabalhista, diz: Vou buscar os meus direitos. Não existe este linguajar em nenhuma outra instância judiciária."